

PARECER Nº 0033/2020 - CICT - OS Nº 0161/2020.
Protocolo nº 5946/2020 – Processo nº 1098/2020
Data: 18/08/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 719/2020**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo “long neck” ou “one way” pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica”.

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Relator: Deputado Estadual Allan Kardec

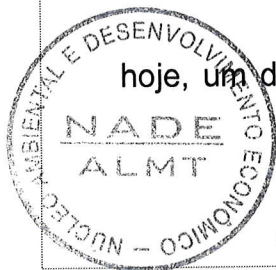
I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/08/2020, foi colocada em pauta no dia 26/08/2020, tendo o seu devido cumprimento no dia 09/09/2020, sendo encaminhada a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 09/09/2020, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 09/09/2020, o qual direcionou à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, para emissão de Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 719/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo “long neck” ou “one way” pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica”.

Nas fls. 04 e 05, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

As embalagens de cerveja tipo long neck ou one way, são consideradas hoje, um dos mais problemáticos resíduos gerados no mundo, pois após o consumo da



bebida, são simplesmente descartadas, ou seja, o material é tratado como lixo, ocupando espaço do destino final.

A embalagem do tipo long neck ou one way (somente uma via) é fabricada para atender aos interesses das indústrias vidreiras e as indústrias envasadoras de bebidas, visando a competitividade entre as embalagens, especificamente entre o alumínio e o vidro sem pensar nas consequências da poluição causada ao meio ambiente, comprometendo a qualidade de vida e a segurança de todos.

Para deixar este tipo de embalagem competitiva junto ao alumínio, a indústria vidreira retirou alguns componentes químicos que davam certo peso à embalagem, ficando comprometida a sua resistência, não permitindo o retorno para um segundo envase, ou seja, ela só vai ao consumidor não retornando para ser reutilizada, passando a ser um problema ambiental, já que é descartada no lixo.

Para constatar o problema ambiental que é gerado por este tipo de garrafa, basta ir a um local onde existiu uma festa que as garrafas estarão por todo local. Como facilmente as quebramos, os cacos de vidro podem se tornar uma arma em caso de briga entre os jovens que as consomem largamente.

O material utilizado na fabricação desse tipo de garrafa long neck, que leva cerca de 5.000 anos para sua decomposição, não permite a sua reutilização, ou seja, a embalagem não é retornável, e assim, após a utilização do produto, são jogadas no lixo e levadas aos lixões ou aterros sanitários, ocasionando poluição ambiental e ocupando espaço nesses depósitos que poderiam ser utilizados por materiais orgânicos de rápida decomposição.

O problema é transferido mais uma vez para os municípios que deverão de alguma forma solucionar mais uma vez essas questões sem o auxílio das indústrias responsáveis por esses passivos ambientais. Deixam o ônus totalmente para os municípios, que por muitas vezes assumem integralmente esses passivos e são processados por não apresentarem soluções ambientalmente corretas.

Se existisse o interesse da indústria em reciclar estas garrafas, ela poderia voltar para a cadeia produtiva, mas as indústrias, principalmente as cervejeiras, desde a introdução dessa embalagem no Brasil em 1993, sequer propuseram ações e incentivos visando a logística reversa (retorno) dessas embalagens para que as mesmas voltassem à

cadeia produtiva. Nunca respeitaram Lei Federal 6.938/1981, que trata sobre a responsabilidade solidária com relação às embalagens de seus produtos pós-consumo ou mesmo a Lei Federal 11.445/2007.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do meio ambiente, à vida, à saúde e a geração de emprego e renda, proponho o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares. **Assim encerra-se a justificativa do autor.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas “a” a “k” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito



central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e conveniente é a proposta do ato ao qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo “long neck” ou “one way” pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica”.

A presente proposição tem por objetivo a regularização da comercialização de bebidas alcoólicas ou não, em garrafas não retornáveis: “o alto índice de degradação ambiental, proliferação de doenças e risco de acidentes, que o descarte incorreto destes materiais tem causado, afeta a qualidade de vida de toda a sociedade”.

O vidro é uma substância inorgânica, homogênea e amorfa, feita à base de sílica (areia). Suas principais qualidades são a transparência e a dureza. O vidro pode ter composição variada dependendo da propriedade ou função que exercerá, como garantir segurança ou ter alta refletividade.

Apesar do alto potencial de reciclagem do vidro, em geral, são compostos por diversas substâncias ou fabricados com técnicas próprias que tornam o processo de reciclagem muito trabalhoso, custoso ou até mesmo impossível de ser realizado.

A grande maioria dos vidros são compostos por:

- 72% Sílica (SiO_2) – responsável pela função vitrificante;
- 14% Sulfato de Sódio (Na_2SO_4) – aumenta a resistência mecânica;
- 9% Óxido de Cálcio (CaO) – confere estabilidade ao vidro contra ataques de agentes atmosféricos;
- 4% de Magnésio (MgO) – confere resistência às mudanças de temperatura e aumenta a resistência mecânica;



- 0,7% Alumina (Al_2O_3) – responsável pela resistência mecânica;
- 0,3 Potássio (K_2O);

Os vidros coloridos são produzidos acrescentando-se corantes como Selênio (Se), Óxido de Ferro (Fe_2O_3) e Cobalto (Co_3O_4) à composição¹.

A reciclagem do vidro é de extrema importância para o meio ambiente. Quando reciclamos o vidro ou compramos vidro reciclado, estamos contribuindo com o meio ambiente, pois este material deixa de ir para os aterros sanitários ou para a natureza (rios, lagos, solo, matas). Não podemos esquecer também que a reciclagem de vidro gera renda para milhares de pessoas no Brasil que atuam, principalmente, em cooperativas de catadores e recicladores de vidro e outros materiais reciclados.

Uma das etapas mais importantes no processo de reciclagem de vidro é a separação e coleta seletiva do vidro. Nas empresas, condomínios e outros locais existem espaços destinados ao descarte do vidro.

As embalagens de cerveja do tipo “long neck” ou “one way”, são consideradas hoje, um dos mais problemáticos resíduos gerados no mundo, pois após o consumo da bebida, são simplesmente descartados, ou seja, o material é tratado como lixo, ocupando espaço do destino final.

A embalagem do tipo “long neck” ou “one way”, são fabricadas para atender aos interesses das indústrias vidreiras e as indústrias envasadoras de bebidas, visando a competitividade entre as embalagens, especificamente entre alumínio e o vidro sem pensar nas consequências da poluição causada ao meio ambiente, comprometendo a qualidade de vida e a segurança de todos.

Para deixar este tipo de embalagem competitiva junto ao alumínio, a indústria vidreira retirou alguns componentes químicos que davam certo peso à embalagem, ficando comprometida a sua resistência, não permitindo o retorno para um segundo envase, ou seja, ela só vai ao consumidor não retornando para ser reutilizada, passando a ser um problema ambiental, já que é descartada no lixo.

Se existisse o interesse da indústria em reciclar estas garrafas, ela poderia voltar para a cadeia produtiva, mas as indústrias, principalmente as cervejeiras, desde a introdução dessa embalagem no Brasil em 1993, sequer propuseram ações e incentivos visando a logística reversa dessas embalagens para que as mesmas voltassem à cadeia produtiva. Nunca respeitaram a Lei Federal 6.938/81, que trata sobre a responsabilidade solidária com relação às embalagens de seus produtos pós-consumo ou mesmo a Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O material utilizado na fabricação desse tipo de garrafa long neck, que leva cerca de 5.000 anos para sua decomposição, não permite a sua reutilização, ou seja, a embalagem não é retornável, e assim, após a utilização do produto, são jogadas no lixo e levadas aos lixões ou aterros sanitários, ocasionando poluição ambiental e ocupando espaço nesses depósitos que poderiam ser utilizados por materiais orgânicos de rápida decomposição.

Vale salientar que tal medida, ao ser colocado em prática, vai reduzir significativamente a agressão ao meio ambiente no território mato-grossense, e não deve prejudicar os fabricantes de bebidas, pois outros materiais poderão ser utilizados no seu envase, como é o caso do vidro retornável que pode ser reutilizável e reciclável, ou alumínio, 100% reciclável. Vale lembrar que o vidro é 100% reciclável e pode ser infinitamente reaproveitado.

É preciso evitar que esse tipo de embalagem ou qualquer outra que não seja sustentável na sua logística reversa seja comercializada no Estado de Mato Grosso, protegendo assim o nosso meio ambiente.

A utilização de outras embalagens como de vidro e latas de alumínio, geram emprego e renda aos recicladores, através de cooperativas, assegurando fonte de receita complementar.

Assim sendo, no que diz respeito ao mérito do projeto, recomenda-se a aprovação da matéria pela pertinência e relevância para a sociedade do Estado de Mato Grosso.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 719/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, tendo em vista a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final



de embalagens de vidro não retornáveis modelo “long neck” ou “one way” pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, e com a conscientização e participação ativa da população, é possível reaproveita-las integralmente, com ganhos ecológicos, econômicos e sociais.

É o parecer.

III – Voto do Relator

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo “long neck” ou “one way” pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica”.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 719/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, tendo em vista a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo “long neck” ou “one way” pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, e com a conscientização e participação ativa da população, é possível reaproveita-las integralmente, com ganhos ecológicos, econômicos e sociais.

Sala das Comissões, em 03 de

maio

de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 719/2020 – Parecer nº: 0033/2020
Reunião da Comissão em <u>03 / 05 / 2021</u>
Presidente: Deputado Allan Kardec
Relator: <u>Dep. Allan Kardec</u>

Voto Relator
Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao mérito , voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 719/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Albuquerque</u>
Membros Titulares	<u>[Assinatura]</u>
DEPUTADO ALLAN KARDEC DEPUTADO CARLOS AVALLONE DEPUTADO VALMIR MORETTO DEPUTADO XUXU DAL MOLIN DEPUTADO DR. GIMENEZ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE DEPUTADO DR. EUGÊNIO DEPUTADO DILMAR DAL BSCO DEPUTADO THIAGO SILVA	

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO: 03/05/2021 às 10h
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 719/2020
AUTOR: Dep. Valdir Barranco
RELATOR: Dep. Allan Kardec

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Allan Kardec	X			
Dep. Carlos Avallone	X			
Dep. Valmir Moretto	X			
Dep. Xuxu Dal Molin				X
Dep. Dr. Gimenez				X

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Dr. Delegado Claudinei				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. Dr. Eugênio				
Dep. Dilmar Dal Bosco	X			
Dep. Thiago Silva				

SOMA TOTAL	04		0	02
------------	----	--	---	----

RESULTADO FINAL

APROVADO o PL nº 719/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

CERTIFICO que o Deputado Dilmar Dal Bosco votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Xuxu Dal Molin e o Deputado Dr. Gimenez. O Deputado Allan Kardec, Deputado Carlos Avallone deliberaram presencialmente.

RICARDO BASTOS DO VALLE

Consultor Legislativo

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

